



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000878-02.2016.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MARIA CÍCERA MOTA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000878-02.2016.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste (3ª Vara Cível)

Apelante: Maria Cícera Mota de Melo

Apelada: Yasuda Marítima Seguros S/A

Voto nº 31.789

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO COLETIVO PARA ACIDENTES PESSOAIS. EXCLUSÃO DA COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

A autora busca indenização securitária por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A perícia, contudo, concluiu que a incapacidade total e permanente não decorre de acidente de trabalho, mas de enfermidade autoimune. O contrato de seguro exclui da cobertura a doença em questão, o que não é abusivo, pois visa ao equilíbrio atuarial entre o prêmio e a indenização. A jurisprudência do STJ confirma a legalidade da delimitação de riscos em contratos de seguro, não configurando abusividade.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 382/387, que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária e condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, afirmando, em suma, que a perda funcional e definitiva do membro superior direito decorreu de acidente de trabalho, sinistro indenizável.

Contrarrazões a fls. 400/428.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, recorrente, defende ter direito ao recebimento de indenização securitária, decorrente de situação de invalidez por acidente de trabalho.

A prova pericial confirmou a incapacidade total e permanente da recorrente para suas atividades laborais, mas em decorrência de artrite reumatoide, “*enfermidade crônica e progressiva*” (fl. 289).

O laudo pericial expressamente atestou que a incapacidade laborativa não é causada pelo acidente de trabalho sofrido pela recorrente nem por doença ocupacional, mas sim por enfermidade autoimune (fls. 353/355).

O contrato, como bem exposto na sentença, exclui

da cobertura as “doenças (inclusive as profissionais), quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente’(...)” (item 2.1.1 do instrumento contratual – fl. 80), não são abarcadas pelo conceito de acidente pessoal.

A limitação da cobertura securitária a determinados sinistros não se revela abusiva. Ao contrário, decorre da natureza do contrato de seguro, em que se busca o equilíbrio atuarial entre o valor do prêmio e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora.

Cita-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GARANTIA ADICIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. DELIMITAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Devem ser consideradas abusivas as cláusulas impostas unilateralmente pelo fornecedor, que contrariem a boa-fé objetiva e

a equidade, promovendo desequilíbrio contratual, com consequente oneração excessiva do consumidor.

2. O caso dos autos cinge-se a verificar, em abstrato, a legalidade de cláusulas em contrato de seguro de vida em grupo, com garantia adicional por 'Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente' (IPA), nas quais há delimitação dos riscos, com exclusão da cobertura em hipóteses restritas e predeterminadas de invalidez por acidente.

3. Nas relações consumeristas, ante a fragilidade do polo consumidor, é possível afastar a autonomia privada e alterar os termos do negócio jurídico quando reconhecida a abusividade das cláusulas ou das condições do contrato, evidenciando onerosidade excessiva. Por sua vez, caso não configurada a abusividade contratual ou ainda qualquer vício na manifestação da vontade das partes contratantes, de rigor seja prestigiada a liberdade negocial.

4. É da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor

a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro.

5. A restrição da cobertura do seguro às situações específicas de invalidez por acidente decorrente de 'qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências', 'parto ou aborto e suas conseqüências', 'perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico devidamente habilitado, em decorrência de acidente coberto' e 'choque anafilático e suas conseqüências' não contraria a natureza do contrato de seguro nem esvazia seu objeto, apenas delimita as hipóteses de não pagamento do prêmio.

6. Ademais, é prudente que a análise da abusividade contratual seja realizada no caso concreto específico e pontual, ocasião em que deverão ser verificados aspectos circunstanciais, como o valor da mensalidade do seguro e do prêmio correspondente, realizando-se ainda uma comparação com outros contratos de seguro ofertados no

mercado; as características do consumidor segurado; os efeitos nos cálculos atuariais caso incluída a cobertura de novos riscos; se houve informação prévia, integral e adequada a respeito da cláusula limitativa, inclusive com redação destacada na apólice de seguro, entre outros.

7. Dessa forma, a cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária não encerra, por si, abusividade nem indevida condição potestativa por parte da seguradora, ainda que analisada - de forma puramente abstrata - pela ótica do Código de Defesa do Consumidor.

8. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp n. 1.358.159/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 08/06/2021)

Dessarte, o recorrente não faz jus à indenização postulada, em virtude da exclusão da cobertura contratual.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —